Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1623/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/711/2013
PROTOCOLO	: 1386247
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL : SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: M DUARTE EPP
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE : ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ELDORADO/MS, PARA : ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 499.483,69
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE OBRA - EMPRESA PÚBLICA – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação realizada por meio da Tomada de Preços.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato de Obra nº 150/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa M Duarte EPP.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Eldorado/MS, para atender as necessidades da SANESUL, sendo o valor inicial da contratação de R$ 499.483,69 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise ANA-DEAMA-1478/2014(peça 67).

O Ministério Público de Contas, ao emitir parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-3753/2014(peça 68),opinou como segue:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa) e a formalização contratual (2ª etapa), nos termos dos Incisos I, e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato de Obra nº 150/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa M Duarte EPP, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Eldorado/MS, para atender as necessidades da SANESUL.

Mediante análise dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se, ainda, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 21/09/2012, e sua publicação em 26/09/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, nota-se que à remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 03/10/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**,** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de Obra nº 150/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa M Duarte EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)